



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3512/2025

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2025.

Processo nº 3009960-47.2025.8.19.0001,
ajuizado por **S. H. A.**

A partir da análise dos documentos médicos mais recentes acostados aos autos, verifica-se que se trata de Autora, com **polirradiculoneurite desmielinizante inflamatória crônica** (CIDP) desde 2020, apresentando quadro de fraqueza muscular em membros superiores e inferiores. Traz indicação médica para tratamento com o medicamento **imunoglobulina humana** (HyQvia®), na posologia de 25g a cada 15 dias, por três meses. Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **G61.9 – polineuropatia inflamatória não especificada** (Evento 1_LAUDO11_Página 1 e Evento 1_LAUDO12_Página 1).

Inicialmente, informa-se que o tratamento da **polirradiculoneurite desmielinizante inflamatória crônica (PDIC)**, visa reduzir ou atenuar a evolução da sintomatologia. Os três principais tipos de tratamentos farmacológicos são a administração intravenosa de **imunoglobulinas**, corticosteroides e transferência plasmática¹. Assim, o medicamento pleiteado **imunoglobulina humana** apresenta indicação ao quadro clínico da Autora.

Embora o medicamento seja padronizado pela Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o seu fornecimento não está autorizado para o quadro clínico declarado para a Autora – **CIDP, inviabilizando seu recebimento por via administrativa**.

- A **imunoglobulina humana** perfaz o grupo de financiamento 1A do referido componente: *medicamento com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados*.

Até o momento o medicamento **imunoglobulina humana** não foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para o tratamento da **polirradiculoneurite desmielinizante inflamatória crônica**².

No que se refere à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, elucida-se que não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) publicados pelo Ministério da Saúde para tratamento da **polirradiculoneurite desmielinizante inflamatória crônica** (PDIC). Consequentemente, não há medicamentos preconizados e ofertados pelo SUS para o tratamento da referida doença.

O medicamento pleiteado possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

¹ Meireles ALF. Polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica – uma revisão narrativa. Disponível em:

<<https://www.revistas.usp.br/revistadc/article/download/148341/169928/476254>>. Acesso em: 05 set. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em:

<<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>>. Acesso em: 05 set. 2025.



No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)³.

Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços CMED, a **imunoglobulina humana** (HyQvia®), frasco ampola com 50mL, possui preço de venda ao governo correspondente a R\$ 2.280,01, alíquota ICMS 0%⁴.

- Cada frasco de 50mL contém 5g de imunoglobulina, assim, a Autora necessitará de 5 frascos a cada administração (resultando no valor de R\$ 11.400,05 por aplicação).
- Como o tratamento prescrito pelo médico assistente corresponde a 1 aplicação de **imunoglobulina humana** a cada 15 dias, valor mensal corresponde a R\$ 22.800,1 e o valor total do tratamento corresponde a R\$ 68.400,3.

Por fim, informa-se que, em consulta ao banco de dados deste Núcleo, foi identificada a existência do Processo nº **0026070-51.2020.8.19.0001**, em trâmite no **1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, ajuizado pela mesma Autora, tratando do mesmo pleito. Para o referido processo, foi emitido o Parecer Técnico nº 0281/2020 – SES/SJ/NATJUS, datado de 06 de fevereiro de 2020.

É o parecer.

À 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

³ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 05 set. 2025.

⁴ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao Governo. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEyIiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 05 set. 2025.